



Centro Universitário de Brasília - CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ALIENAÇÃO PARENTAL E A DISTORÇÃO DO USO DA LEI Nº 12.318/2010

**BRASÍLIA
2025**

AMANDA ALEIXO CARVALHO

ALIENAÇÃO PARENTAL E A DISTORÇÃO DO USO DA LEI Nº 12.318/2010

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Barbosa Musse

BRASÍLIA
2025

AMANDA ALEIXO CARVALHO

ALIENAÇÃO PARENTAL E A DISTORÇÃO DO USO DA LEI Nº 12.318/2010

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Barbosa Musse

BRASÍLIA, 2 DE MAIO DE 2025

BANCA AVALIADORA

Luciana Barbosa Musse

Professor(a) Avaliador(a)

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas.”
(Antoine de Saint-Exupéry)

RESUMO

Esta pesquisa versa sobre a alienação parental, partindo da guarda compartilhada como solução controversa para o problema. Para desenvolver esse estudo, foi examinada a Lei nº 12.318/2010 e discutida a definição e a caracterização do fenômeno da alienação parental como uma síndrome, bem como se discorreu sobre as interpretações divergentes da legislação. Foi também abordado o viés de gênero na aplicação da referida lei, destacando-se disparidades entre homens e mulheres, e se explorou os desafios enfrentados por profissionais do direito e da psicologia na implementação desta norma. Discutiu-se ainda os impactos da alienação parental na violência processual, em que falsas acusações são utilizadas contra um dos genitores, normalmente sendo o homem acusando a mulher falsamente de ser alienadora como uma forma distorcida dele justificar o abandono afetivo que cometeu em relação ao seu próprio filho. O que se resulta após essa situação são efeitos psicológicos negativos em crianças e adolescentes, pois há violação de seus direitos humanos e de personalidade, afetando não somente sua infância como também sua vida adulta. Além do mais, analisou-se o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, um conceito relativamente novo no âmbito jurídico, e se questionou a eficácia da legislação vigente quanto as considerações de que existem diferenças nos papéis da mãe e do pai e que muitas vezes os julgamentos tendem a priorizar o viés machista, ignorando toda uma minoria que permanece vivendo em meio a uma sociedade patriarcal. Todo o desenvolvimento da pesquisa foi pautado em documentos como leis, doutrinas e artigos científicos, sendo encontradas todas as referências em ordem alfabética ao final do trabalho. Por fim, debateu-se a possibilidade de revogação da lei de alienação parental, concluindo-se que, em vez de sua extinção, a solução mais adequada seria sua reformulação, garantindo maior equidade e efetividade na proteção dos envolvidos. Além disso, foi utilizado o método de revisão bibliográfica para a obtenção deste trabalho.

Palavras-chave: Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Protocolo de Perspectiva de Gênero. Violência Processual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. De Guarda Unilateral para Guarda Compartilhada	9
2. Definição e caracterização da síndrome de alienação parental.....	13
3. Interpretações divergentes da lei nº 12.318/2010	15
3.1. A violência inerente a alienação parental.....	15
3.2. Discriminação de gênero e violação da integridade da mulher	18
3.3. O uso estratégico da alienação parental como violência processual sob a ótica da perspectiva de gênero	19
3.4. As dificuldades da aplicação da lei de alienação parental para os profissionais do direito e da psicologia	22
4. A possibilidade da revogação da lei de alienação pelo Poder Legislativo	27
5. Desrespeito aos direitos humanos e de personalidade da criança e do adolescente .	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fenômeno complexo que envolve a manipulação psicológica de uma criança por um dos genitores, com o objetivo de afastá-la do outro genitor. Este trabalho tem como foco a definição e caracterização da alienação parental, bem como a análise das leis que a regulamentam no Brasil. Nesse contexto, o problema central deste estudo é investigar como a Lei de Alienação Parental nº 12.318/2010 tem sido interpretada e aplicada, principalmente como forma de violência, e quais são os impactos dessas interpretações na prática jurídica e na vida das mães e nas crianças e adolescentes envolvidos.

De forma geral, o objetivo é analisar a eficácia e as consequências da má interpretação e aplicação da legislação sobre alienação parental no Brasil. Especificamente, avaliadas as divergências da lei, incluindo o uso da alienação como violência contra mulher e a discriminação de gênero, investigada a síndrome de alienação parental e as dificuldades enfrentadas pelos profissionais do direito e da psicologia, estudado o desrespeito aos direitos de personalidade da criança e os impactos psicológicos na criança e no adolescente, e discutida a possibilidade de revogação da lei pelo Poder Legislativo.

Ademais, a relevância deste estudo é multifacetada. Cientificamente, contribui para o entendimento das implicações legais e psicológicas da alienação parental. Socialmente, aborda um problema que afeta diretamente o bem-estar de crianças e adolescentes, um problema este que pode vir a afetar seu desenvolvimento como pessoa adulta. Politicamente, discute a eficácia das leis vigentes e a necessidade de possíveis reformas legislativas. Além disso, o marco teórico deste trabalho baseia-se em estudos de psicologia infantil, direito de família e sociologia.

A magnitude do tema neste trabalho abordado está no estudo atual de Waquim (2020)¹, que aborda a construção da comunidade-fantasma que naturaliza interferências familiares e a violência associada à Alienação Parental. Durante o V Congresso Luso-brasileiro sobre o tema, Waquim questionou um público majoritariamente composto por profissionais do Direito e da Psicologia, revelando que muitos participantes, mesmo filhos de pais que permanecem juntos, enfrentaram conflitos de lealdade e relataram experiências de ouvir um genitor desqualificando

¹ WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da Alienação Parental à Doutrina da Proteção Integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da Alienação Familiar Induzida como situação de risco**. 2020. 402 f. Tese (Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito) -Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2020.

o outro. Essa situação reflete a prática disseminada de desqualificação, conforme previsto na Lei da Alienação Parental brasileira (nº 12.318/2010).

Além disso, mais da metade dos participantes mencionou ter recebido confidências de seus pais, indicando que a violação da privacidade conjugal ocorre mesmo em relações intactas. Ao serem questionados sobre sua própria parentalidade, 21 participantes afirmaram ter filhos, e muitos admitiram ter praticado atos de "falar mal" de um genitor, característicos da Alienação Familiar Induzida. Isso sinaliza a urgência de repensar a cultura da parentalidade, buscando abordagens mais saudáveis que promovam a harmonia familiar e respeitem os direitos das crianças.

Para tanto, a metodologia adotada, conforme Gil (2002)², inclui uma revisão bibliográfica das leis e literatura existente sobre alienação parental, análise de notas técnicas e entrevistas com profissionais do direito e da psicologia. A pesquisa será qualitativa, que é um tipo de método de investigação de base linguístico-semiótica usada principalmente em ciências sociais, buscando compreender as nuances e complexidades do tema.

O trabalho está dividido em capítulos que abordam a alienação parental de forma abrangente. Inicialmente, há a discussão a respeito da guarda compartilhada com o questionamento se esta é mesmo o "remédio" para evitar qualquer situação de alienação. Em seguida, define-se e se caracteriza a alienação parental e a síndrome associada. Já o terceiro capítulo explora as interpretações divergentes da lei, a discriminação de gênero e o uso da alienação como violência contra a figura materna, estendendo-se ao âmbito da violência processual, além de abordar também a ótica da perspectiva de gênero e as dificuldades na aplicação da lei para os juristas. Quanto ao quarto capítulo, este aborda a possibilidade de revogação da Lei pelo Poder Legislativo, embora haja inúmeros grupos sociais que discordam e pregam por uma manutenção consciente e, assim, preservando o que há de benéfico na presente lei. Por fim, o quinto capítulo discute o desrespeito aos direitos humanos e de personalidade da criança e adolescente. Os impactos psicológicos causados por uma alienação podem durar indefinidamente afetando diretamente a vida adulta dessas crianças.

Em suma, esta introdução visa fornecer uma visão geral do tema e das questões que serão exploradas ao longo do trabalho, estabelecendo as bases para uma análise aprofundada e crítica da alienação parental e sua regulamentação no Brasil.

² GIL, A. C. (2002). **Como elaborar projetos de pesquisa** (4. Ed.). São Paulo: Atlas.

1. De Guarda Unilateral para Guarda Compartilhada

A guarda unilateral, comum no Brasil até meados dos anos 2000, frequentemente resultava em situações de abandono afetivo, em que um dos pais — majoritariamente o pai — afastava-se da convivência com os filhos. Esse cenário era agravado pela dificuldade de fiscalização do cumprimento dos direitos de visita, o que levava a acusações de que as mães, detentoras da guarda, incentivavam o distanciamento paterno. Nesse contexto, surgiu o discurso de que as mães praticavam a "alienação parental", termo popularizado por Richard Gardner nos anos 1980, que descrevia a manipulação da criança para rejeitar um dos genitores. No Brasil, essa narrativa ganhou força e passou a ser usada para justificar a transferência de guarda ou a imposição de penalidades às mães³.

A resposta do sistema jurídico brasileiro foi a Lei nº 12.318/2010, que tipificou a alienação parental e incentivou a guarda compartilhada como solução padrão. A justiça passou a entender que a divisão igualitária das responsabilidades evitaria tanto o abandono afetivo quanto as acusações de alienação, equilibrando o poder entre os genitores. No entanto, críticos argumentam que essa abordagem desconsidera as dinâmicas de gênero, já que muitas mães seguem como cuidadoras primárias, enquanto pais usam a alegação de alienação para contestar decisões judiciais e se favorecerem sem pensar que tal atitude, muitas vezes pautada em alegações falsas com o único intuito de se vingar da ex-mulher, prejudica profundamente seus filhos⁴. A guarda compartilhada, embora benéfica em casos de cooperação, pode ser inadequada em situações de conflito ou violência doméstica, revelando limitações na aplicação uniforme da lei.

Apesar das controvérsias, a guarda compartilhada tornou-se preferencial no Brasil, refletindo uma tentativa de corrigir os excessos da guarda unilateral e combater o abandono

³ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Alienação parental: aspectos controvertidos e críticos**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 21, p. 45-67, 2019. Disponível em: <https://rbdfs.org.br/artigo/alienacao-parental-aspectos-controvertidos-e-criticos>. Acesso em: 13 fevereiro. 2025.

⁴ FONSECA, Priscila Ribeiro Martins; SANTOS, Layla Soares. **Guarda compartilhada e alienação parental: uma análise crítica à luz do princípio do melhor interesse da criança**. Revista Jurídica da UFERSA, Mossoró, v. 4, n. 7, p. 120-138, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufersa.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1123> Acesso em: 13 fevereiro. 2025.

afetivo. Contudo, especialistas alertam que a acusação de alienação parental nem sempre é comprovada e pode servir para silenciar mães que denunciam abusos reais vindas de seus ex-maridos contra elas ou seus filhos⁵. O desafio atual é garantir que a aplicação da lei não reproduza desigualdades, assegurando que o princípio do melhor interesse da criança prevaleça sobre disputas ideológicas ou interesses individuais dos genitores.

Embora seja bastante conhecida, é importante lembrar que a guarda compartilhada é, basicamente, a igualdade de direitos e deveres que os pais têm em relação aos seus filhos menores. É o direito dos genitores de conviver com a prole e o dever destes de proteger a criança. A Guarda define a quem caberá decidir tudo (no sentido amplo de responsabilidade) na vida dos filhos, bem como responder por eles.⁶ O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a guarda compartilhada como a regra, calcado na premissa de que ambos os pais têm igual direito de exercer a guarda de filho menor, uma vez que tal exercício demonstra-se saudável à formação da criança e do adolescente (artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil).

É digno de nota que a própria Lei da Alienação Parental, em seu artigo 6º, estabelece, como uma das medidas para prevenir ou mitigar os efeitos da prática de alienação, a possibilidade de o juiz “determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão” (inciso V). Isso parece evidenciar uma contrariedade à concepção doutrinária que sugere que a guarda compartilhada é o “remédio” para a alienação parental, uma vez que a norma em questão prevê a possibilidade de, conforme a situação concreta, mudar a guarda de compartilhada para unilateral.

Dessa forma, a presente pesquisa busca discutir a noção jurídica, ancorada mais em senso comum do que em evidência científica, de que a implementação da guarda compartilhada, por si só, seria suficiente para prevenir ou combater a alienação parental. A convivência familiar de crianças e adolescentes com seus familiares é considerada um requisito fundamental para seu pleno e harmonioso desenvolvimento, como se pode inferir a partir do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos da Criança e da Convenção sobre os Direitos da Criança da

⁵ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de Azambuja. **Alienação parental: o que é isso?** Porto Alegre: Editora AGE, 2018. Disponível em: <https://www.livrariaage.com.br/livro/alienacao-parental-o-que-e-isso>. Acesso em: 13 fevereiro 2025.

⁶ VELLY, Ana Maria Frota. **Guarda Compartilhada: Uma Nova Realidade para Pais e Filhos**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/img/artigos/Artigo%20Guarda%20Compartilhada%2029_06_2011.pdf Acesso em 07 out. 2024.

Organização das Nações Unidas (ONU) (artigo 9º), bem como do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A apropriação dos valores, comportamentos e posturas dos pais constitui uma parte essencial do desenvolvimento infantil, permitindo que as crianças construam suas próprias percepções de mundo. Os genitores costumam empregar estratégias de educação visando suprimir ou eliminar certos comportamentos da criança que são considerados inadequados ou indesejáveis, ao passo que os comportamentos apropriados são incentivados e exaltados.

Entretanto, conforme apontam Coelho e Morais (2014)⁷, em situações de separação parental é comum que os filhos formem alianças com o genitor que detém a guarda, independentemente do gênero deste, seja mãe ou pai. Nesse contexto, o elemento decisivo para o estabelecimento dessa aliança é a proximidade parental, e não a função materna ou paterna. Os pesquisadores observaram, ainda, que, no primeiro ano após a separação dos pais, os filhos apresentavam percepções semelhantes em relação a ambos os genitores. Contudo, com o passar do tempo, essas percepções tornaram-se divergentes, favorecendo o genitor guardião.

Ocorrendo a separação do par conjugal, as relações entre cada genitor e o(s) respectivo(s) filho(s) devem permanecer intactas, pois o divórcio entre pai e mãe não gera o divórcio entre pai/mãe e filho. Assim, qualquer frustração, mágoa ou decepção quanto ao insucesso conjugal deve ser mantido restrito à esfera do ex-casal, sem que tais sentimentos sejam compartilhados com a prole, em busca de conforto ou vingança. E esta conduta de não exposição dos filhos aos conflitos conjugais se coincide diretamente ao ditame constitucional (artigo 227, caput) de colocar crianças e adolescentes “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”⁸.

Assim, segundo Waquim (2015), é por meio da desconstrução que se torna possível discutir certos padrões estabelecidos no âmbito do Direito de Família, como a assertiva reiterada de que a guarda compartilhada é a solução jurídica ideal para combater a alienação parental. A resolução da alienação parental não reside na mera facilitação do “acesso” do(a) genitor(a) à criança, na exigência de consenso prévio entre os genitores sobre os assuntos da vida dos filhos, ou na eliminação de sentimentos negativos que um filho possa nutrir em relação a um dos genitores. O objetivo não é sustentar a primazia de uma figura parental em detrimento da outra,

⁷ COELHO, Maria Isabel Saldanha dos Martins; MORAIS, Normanda Araujo de. **Contribuições da Teoria Sistêmica acerca da Alienação Parental**. Contextos Clínic, São Leopoldo, v. 7, n. 2, p. 168-181, dez. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822014000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 4 jan. 2021. <http://dx.doi.org/10.4013/ctc.2014.72.05>. Acesso 8 out. 2024.

⁸ WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

mas reconhecer que a plena igualdade entre pais e mães depende do relacionamento que eles estabelecem com seus filhos antes, durante e após a dissolução conjugal, exigindo assim um reposicionamento nas formas e nos períodos de convivência familiar.

É essencial que cada situação concreta seja analisada de maneira a identificar: quem pratica a alienação, de que forma, por quais motivações e com qual propósito, para que sejam adotadas as medidas jurídicas que melhor se alinhem com a intervenção terapêutica prevista pela própria Lei de Alienação Parental, em seu artigo 6º, inciso IV, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 129, inciso III. Portanto, a prática da alienação parental não pode ser abordada por meio de soluções padronizadas, sob pena de violar a condição de sujeitos de direitos das crianças e adolescentes envolvidos, cujas particularidades devem ser respeitadas. Além disso, isso evitará o subestimar da complexidade desse tipo de conflito, caracterizado pela confusão que o alienador frequentemente faz entre conjugalidade e parentalidade.

2. Definição e caracterização da síndrome de alienação parental

A dissolução da família ou a sua não formação conforme o esperado pode gerar uma relação de animosidade entre os genitores, que transcende a relação entre eles e afeta negativamente os filhos menores. Esse fenômeno, conhecido como alienação parental, ocorre quando um dos pais implanta falsas ideias e memórias no filho sobre o outro genitor, com o intuito de afastá-lo socialmente como forma de punição ou vingança. Argumenta-se que essa prática é extremamente prejudicial, pois não apenas priva a criança de uma relação saudável com ambos os pais, mas também pode se estender a outras relações familiares, como entre avós e netos ou entre irmãos unilaterais. A alienação parental é motivada por razões egoístas e vingativas, ignorando os benefícios das relações interpessoais para a formação humana da pessoa alienada. Portanto, é crucial reconhecer e combater essa prática para proteger o bem-estar emocional e social das crianças envolvidas.⁹

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), proposta por Richard A. Gardner¹⁰ nos anos 1980, é amplamente contestada e não reconhecida pelas comunidades médica e jurídica devido à falta de validade científica e confiabilidade. Gardner alegava que a SAP era um distúrbio em que uma criança rejeitava um dos pais sem justificativa, influenciada pelo outro progenitor durante disputas de custódia. No entanto, especialistas em saúde mental e direito criticam essa teoria, destacando que a alienação parental, embora distinta, é uma dinâmica reconhecida em casos de divórcio. A SAP foi rejeitada por tribunais no Reino Unido e Canadá, mas teve alguma aceitação em tribunais de família nos Estados Unidos.

Não obstante, muitos juristas e psicólogos utilizam e reconhecem esse termo. A SAP geralmente surge em disputas judiciais pela guarda dos filhos, onde sentimentos de traição, rejeição e angústia são comuns. Em pessoas com transtornos mentais, esses conflitos podem se transformar em agressões interpessoais, com os filhos sendo usados como instrumentos de vingança contra o outro progenitor. O genitor detentor da guarda pode programar a criança para

⁹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira e ALEXANDRIDIS, Georgios Alexandridis. **Alienação parental** / Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁰ GARDNER, R. (1991). **Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienations syndrome families. When psychiatry and law join forces.** *Court Review*, 28(1), 14-21. Recuperado em 19 janeiro 2009, de <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm> Acesso em: 6 set. 2024.

odiar o outro genitor, utilizando diversas estratégias para destruir os vínculos entre eles, resultando em uma relação de dependência e submissão da criança ao genitor alienante.¹¹

Ainda, conforme Madaleno (2018), o conceito de alienação parental é utilizado no âmbito da Psicologia Jurídica para referir-se a qualquer distanciamento entre um genitor e sua descendência, o qual pode ocorrer de maneira justificada ou injustificada. Configura-se a alienação parental justificada quando a criança ou adolescente é submetida a abusos físicos, emocionais ou sexuais por parte de um ou mais genitores, ou ainda em decorrência de um quadro psicopatológico grave, entre outros fatores. Em contrapartida, a alienação parental injustificada se manifesta quando um dos genitores – ou um parente – induz, fabrica e/ou implanta sentimentos de medo, revolta ou rebeldia em uma criança ou adolescente, visando afastá-lo do outro genitor.

Em síntese, a Lei de Alienação Parental incorporou o fenômeno da "alienação parental", inicialmente observado no contexto jurídico, ao reconhecer que tal prática infringe o direito fundamental da criança ou do adolescente a uma convivência familiar saudável, prejudica o desenvolvimento afetivo nas relações com o genitor e o núcleo familiar, configura abuso moral contra a criança ou adolescente, e representa a violação dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Conforme disposto no artigo 2º da mencionada legislação, considera-se ato de alienação parental qualquer conduta que interfira na formação psicológica de uma criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou indivíduos sob cuja autoridade, guarda ou vigilância a criança ou adolescente se encontre, com o intuito de incutir medo, revolta ou, de qualquer maneira, prejudicar o estabelecimento ou a manutenção de vínculos com o familiar alienado.

¹¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

3. Interpretações divergentes da lei nº 12.318/2010

3.1. A violência inerente a alienação parental

A violência pode ser definida como qualquer ação deliberada, realizada por indivíduos, grupos, instituições, classes ou nações, direcionada a outrem, que resulte em prejuízos ou danos físicos, sociais, psicológicos e/ou espirituais. Ela se manifesta como uma relação social caracterizada pelo uso, seja real ou virtual, da coerção, que impede o reconhecimento do outro, seja ele uma pessoa, uma classe, um gênero ou uma raça, por meio da força ou da intimidação, provocando algum tipo de dano. Ademais, a violência envolve o uso intencional do poder ou da força, real ou ameaçada, contra si mesmo, outra pessoa, um grupo ou uma comunidade, podendo resultar ou ter o potencial de causar lesões, mortes, danos psicológicos, impedimentos no desenvolvimento ou privação de direitos¹².

Defende-se que algumas explicações sobre a violência são tranquilamente observáveis, enquanto outras estão profundamente enraizadas em contextos sociais e culturais. Estudos recentes indicam que, embora fatores biológicos e diversos aspectos individuais possam esclarecer a predisposição para a agressão, frequentemente esses fatores interagem com elementos familiares, comunitários, culturais e outros aspectos externos, criando condições propícias para o desencadeamento de comportamentos violentos¹³.

Em continuação aos preceitos de Dahlberg e Krug (2006), o conceito de "Alienação Parental" refere-se a qualquer forma de estranhamento, afastamento ou distanciamento de um filho em relação a seu(s) genitor(es) e pode ser subdividido em duas categorias: Alienação Parental Justificada e Alienação Parental Injustificada, como já mencionado anteriormente. Exemplos de Alienação Parental Justificada incluem situações reais de negligência, maus-tratos, tratamento inadequado, atitudes arbitrárias, comportamentos histéricos e rigidez excessiva. Nesses casos, observa-se claramente o uso de violência.

Por outro lado, o distanciamento de um filho pode ocorrer de maneira induzida, manipulada ou fabricada, caracterizando o que se denomina Alienação Parental Injustificada.

¹² **VIOLÊNCIA: definições e tipologias** [recurso eletrônico] / Universidade Federal de Santa Catarina; organizadores, Elza Berger Salema Coelho, Anne Carolina Luz Grüdtner Silva, Sheila Rubia Lindner. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/1862/1/Definicoes_Tipologias.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

¹³ DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. **Violência: um problema global de saúde pública**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 11, p. 1163-1178, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232006000500007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 out. 2024.

Nesse contexto, não há motivos reais para esse afastamento, que é o foco da Lei brasileira nº 12.318/2010. Na categoria da Alienação Parental Injustificada, podemos incluir a Síndrome da Alienação Parental, que se refere ao conjunto de sintomas que uma criança ou adolescente pode desenvolver em decorrência dessa indução, e a Alienação Familiar Induzida, que se refere à prática de um adulto de interferir na convivência familiar de uma criança ou adolescente com um familiar.

A Alienação Familiar Induzida pode manifestar-se de diversas maneiras, incluindo a Alienação Parental Induzida, que envolve a interferência na convivência entre genitores e filhos. Também pode ocorrer na forma de Alienação Avóengua Induzida, em que os avós se tornam vítimas de atos de interferência, ou na Alienação Fraternal Induzida, onde os irmãos sofrem essa mesma interferência nas relações familiares. Além disso, existem inúmeras subclassificações que podem surgir conforme a dinâmica da vida real permite, considerando os diferentes sujeitos passivos dos atos de alienação, como pais, irmãos, avós, padrastos, madrastas, entre outros.¹⁴

Entretanto, o termo utilizado pela legislação brasileira permanece como "Alienação Parental", em virtude da redação explícita da Lei nº 12.318/2010. Na Psicologia, a Alienação Parental é caracterizada como uma tentativa de desqualificar o papel parental ou o de seus parceiros e da família extensa, realizada por um dos genitores ou por pessoas que têm vínculos afetivos com as crianças e adolescentes, criando barreiras para que esses possam conviver de maneira saudável com seus filhos¹⁵. Acontece, principalmente, no contexto de litígios resultantes do divórcio, onde os conflitos entre o ex-casal frequentemente afetam os filhos, especialmente os mais jovens. Nesse cenário, o chamado alienador tenta distorcer a imagem do outro genitor para a criança, apresentando-o como alguém descuidado, desprovido de afeto ou até mesmo abusador¹⁶.

Quando um dos pais desenvolve um vínculo excessivamente próximo com um dos filhos, a criança torna-se uma extensão desse pai ou dessa mãe, absorvendo sentimentos de hostilidade, ódio e mágoa em relação ao outro genitor, o que resulta em uma percepção distorcida da realidade. Nesse contexto, um dos pais induz os filhos a verem os acontecimentos através de sua própria perspectiva, criando um vínculo simbiótico que baseia a relação em uma

¹⁴ WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

¹⁵ ARAUJO, Sandra Maria Baccara. **O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁶ CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de abuso sexual: para entender e intervir**. In: ANDRADE, Murillo; RICARDO, Rodrigo (org.). **Alienação parental: VI Congresso Nacional e IV Congresso Internacional**. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas, 2017.

unidade, dificultando a autonomia e a independência dos envolvidos. No padrão relacional de aliança, um dos pais se alinha à criança, que se sente comprometida com esse genitor, estabelecendo uma espécie de pacto de lealdade que não pode ser rompido¹⁷.

A competição entre os pais pela lealdade da criança ocorre quando ambos os genitores buscam conquistar a preferência do filho, desejando que ele tome partido e se alie a um deles. Nesse cenário, a criança é pressionada, de maneira agressiva ou sedutora, a se posicionar no conflito conjugal, e os pais exigem que o filho permaneça leal a um dos lados.

Crianças que vivenciam processos de parentalização ou parentificação podem assumir diferentes papéis, desde atender às necessidades emocionais dos pais, como problemas de autoestima, até atuar como mediadores de conflitos familiares (parentalidade emocional). Em alguns casos, também podem assumir responsabilidades práticas, como cozinhar, realizar tarefas domésticas e gerenciar questões financeiras (parentificação instrumental).

Os efeitos da parentificação na infância podem ser duradouros e transgeracionais, resultando em consequências negativas que afetam não apenas o indivíduo, mas também sua família, parceiros e, potencialmente, seus próprios filhos. Para os jovens adultos, essa dinâmica parental pode prejudicar o desenvolvimento saudável em áreas como a formação de relacionamentos, a construção da identidade e outros processos essenciais. Outras consequências posteriores podem incluir o surgimento de doenças mentais, como depressão, ansiedade e dependência de substâncias. O processo de parentificação na infância pode gerar adultos com receio de se tornarem pais e/ou resultar na continuidade da parentificação por várias gerações.

Existe, ainda, a violência intrafamiliar que se apresenta em quatro modalidades principais: a violência física, que se refere a ações que causam ou tentam causar danos por meio de força física, utilizando armas ou instrumentos capazes de provocar lesões internas ou externas; a violência psicológica, que abrange qualquer ação ou omissão que visa prejudicar a autoestima, a identidade ou o desenvolvimento emocional da vítima; a negligência, caracterizada pela omissão de responsabilidades de um ou mais membros da família em relação a outro, especialmente no que diz respeito à assistência a indivíduos vulneráveis, como crianças ou pessoas com limitações temporárias ou permanentes; e a violência sexual, que envolve qualquer ato em que uma pessoa em posição de poder coage outra a se envolver em práticas

¹⁷ COELHO, Maria Isabel Saldanha dos Martins; MORAIS, Normanda Araujo de. **Contribuições da Teoria Sistêmica acerca da Alienação Parental**. Contextos Clínic, São Leopoldo, v. 7, n. 2, p. 168-181, dez. 2014. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822014000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 8. out. 2024.

sexuais, utilizando força física, manipulação psicológica ou ameaças com armas ou substâncias¹⁸.

Compreender o processo da prática do ato de Alienação Parental e os impactos que gera é central para que se interrompa o ciclo de violência intergeracional e se possa refletir sobre instrumentos de educação parental e empoderamento filial, a fim de que se evite a continuidade da naturalização dos atos de interferência familiar.

3.2. Discriminação de gênero e violação da integridade da mulher

Embora a Lei da Alienação Parental adote uma abordagem de gênero neutro para quem pratica, promove ou induz a alienação, ainda persiste um viés machista e misógino em diversos textos e decisões judiciais, onde mães são frequentemente estereotipadas como “loucas”, “vingativas” e “alienadoras”. Essa estigmatização das mães como principais alienadoras compromete os objetivos da lei de proteger crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que ignora que a violência intrafamiliar é majoritariamente praticada por homens. A teoria de Gardner¹⁹, que inicialmente culpava as mães pela alienação parental, só foi revisada após pressões feministas no início dos anos 2000, resultando na neutralidade de gênero da lei. No entanto, as previsões legais de igualdade de gênero ainda não conseguem eliminar as desigualdades nas relações familiares, perpetuando injustiças e preconceitos que afetam principalmente as mulheres.²⁰

A atual legislação brasileira favorece os pais nas disputas judiciais relacionadas à guarda, visitas e pensão alimentícia, permitindo que utilizem alegações de alienação parental, mesmo quando não demonstram interesse em seus filhos ou têm histórico de violência. Essa dinâmica é agravada pela superioridade emocional e financeira que muitos pais possuem, o que lhes confere uma vantagem nas contendas judiciais, ao passo que alegam dificuldades financeiras para arcar com a pensão alimentícia adequada. Além disso, esses pais muitas vezes conseguem manipular a percepção de peritos judiciais, que, em uma única entrevista, podem

¹⁸ DAY, Vivian Peres et al. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. R. Psiquiatr. RS, v. 25, n. 1, p. 9-21, abr. 2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/26357396_Violencia_domestica_e_suas_diferentes_manifestacoes/fulltext/0e605334f0c46d4f0aafdf9c/Violencia-domestica-e-suas-diferentes-manifestacoes.pdf. Acesso em: 8 out. 2024.

¹⁹ GARDNER, R. (2001). **Basic facts about the parental alienation syndrome**, 1-13. Recuperado em 05 maio 2005, de http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html Acesso em: 6 set. 2024.

²⁰ BASTOS, Eliane Ferreira. **A utilização distorcida da lei da alienação parental enquanto instrumento de violação dos direitos de crianças, adolescentes e mulheres**. São Paulo, 2022

não conseguir avaliar adequadamente a complexidade da situação, favorecendo a narrativa de alienação parental em detrimento da violência vivenciada pela criança ou pela mãe.²¹

Conforme explana Machado (2000), o estigma social também desempenha um papel crucial, onde a intenção de um pai de obter a guarda é muitas vezes glorificada, enquanto a mãe sem a guarda é vista com desconfiança. A análise de provas em casos de alienação parental frequentemente se limita a um único perito, desconsiderando a necessidade de um especialista em violência intrafamiliar. Essa configuração permite que homens que perpetraram violência se apresentem como pais amorosos, desviando a atenção do histórico de abuso e fazendo com que qualquer comportamento considerado irregular na mãe seja utilizado como justificativa para retirar a criança de seu convívio. Estudos mostram que a comprovação de violência, especialmente a sexual, é complexa e desafiadora, uma vez que muitos abusos ocorrem no ambiente familiar e não deixam marcas físicas, complicando ainda mais a busca por justiça.

3.3. O uso estratégico da alienação parental como violência processual sob a ótica da perspectiva de gênero

A popularização do termo *Lawfare* no âmbito acadêmico internacional se deu através do general Charles Dunlap Jr., que, em 2001, definiu o conceito como uma guerra jurídica. Segundo Dunlap, *Lawfare*²², é o uso da lei como uma forma de guerra assimétrica, substituindo a força militar tradicional para alcançar objetivos predeterminados. Essa estratégia cria efeitos semelhantes aos do armamento bélico, utilizando a lei como uma ferramenta de conflito e dominação.

A violência processual, pode ser utilizada em casos de alienação parental como uma forma de manipulação jurídica para prejudicar a outra parte, geralmente a mulher. *Lawfare* transforma o Direito em uma arma, permitindo que, sob a aparência de legalidade, sejam cometidas injustiças e abusos. No contexto de disputas familiares, essa estratégia pode silenciar e desestabilizar mulheres, que muitas vezes não possuem os recursos financeiros ou o tempo necessário para se defender adequadamente. Assim, a dominação masculina se perpetua tanto

²¹ MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Brasília: UnB, 2000. (Série Antropologia n. 284)

²² DUNLAP Charles J., Jr., **Lawfare**, in *National Security Law* 823-838 (John Norton Moore et al. eds., 2015)

no âmbito familiar quanto no sistema de justiça, exacerbando a violência de gênero e dificultando a equidade nas decisões judiciais.²³

De mais a mais, a violência processual refere-se a condutas abusivas que ocorrem no âmbito de litígios e processos legais, muitas vezes impactando desproporcionalmente as partes em função de seu gênero. A perspectiva de gênero é fundamental para identificar e combater essas práticas, assegurando que o sistema judiciário funcione como um espaço onde a justiça é aplicada de forma equitativa, levando em consideração as diversas experiências vividas por homens e mulheres.

O protocolo de perspectiva de gênero²⁴ no direito de família é uma abordagem essencial para garantir justiça, considerando as desigualdades históricas entre homens e mulheres nas relações domésticas. Ele busca combater estereótipos que frequentemente desacreditam as mulheres, como a ideia de que são "vingativas" ou "mentirosas" em processos judiciais, especialmente em disputas de guarda. Essa perspectiva visa assegurar imparcialidade, equidade e o respeito aos direitos fundamentais das mulheres, reconhecendo as assimetrias de poder e as vulnerabilidades sociais, econômicas e culturais que as afetam. Além disso, o protocolo exige atenção durante todo o processo legal, evitando que demoras ou vieses prejudiquem as mulheres, que muitas vezes ficam sem recursos financeiros e sobrecarregadas com os cuidados dos filhos enquanto aguardam decisões judiciais.

No contexto da alienação parental, a perspectiva de gênero é crucial para evitar que alegações falsas ou exageradas sejam usadas como estratégia para silenciar vítimas de violência doméstica ou abuso. Em muitos casos, homens acusados de agressão utilizam a acusação de alienação parental para desacreditar as mães e obter vantagem em disputas de guarda, caracterizando uma violência processual. O protocolo recomenda uma análise cuidadosa das provas, incluindo o depoimento especial da criança ou adolescente (previsto na Lei nº 13.431/2017), para evitar a revitimização e assegurar que a decisão judicial não reproduza estereótipos de gênero. Dessa forma, a perspectiva de gênero ajuda a equilibrar o poder

²³ MOURA, A. LAWFARE E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. *Revista Direito e Sexualidade*, Salvador, v. 4, n. 2, p. 79–98, 2023. DOI: 10.9771/rds.v4i2.54373. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/54373>. Acesso em: 11 set. 2024.

²⁴ Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos: (1 arquivo: PDF 132 páginas). Disponível em: <http://www.cnj.ius.br> e www.enfam.ius.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1

processual e a proteger os direitos das mulheres e crianças em situações de vulnerabilidade. Nesse sentido, o trecho da jurisprudência:

"As disposições do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero devem ser adotadas por todos os tribunais brasileiros, nos termos da Resolução n. 492/2023 do CNJ, sendo aplicáveis, no âmbito do Direito de Família, especialmente nos casos em que se discute alienação parental, obrigação alimentar e partilha de bens." (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT. Acórdão **1939286**, 0706734-03.2023.8.07.0016, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/11/2024, publicado no DJe: 12/11/2024.)

Retomando o assunto da violência processual, suas manifestações incluem a morosidade intencional dos processos, o uso de linguagem abusiva em documentos judiciais e a interposição de recursos de má-fé para intimidar ou desgastar emocionalmente a outra parte. Essas práticas, frequentemente alimentadas por estereótipos de gênero, criam obstáculos à igualdade substancial no acesso à justiça, refletindo desigualdades de gênero que permeiam o sistema judiciário²⁵.

Segundo a doutora Honnicke (2024), apesar de avanços legislativos, o judiciário ainda é influenciado por preconceitos enraizados que afetam a coleta de provas, a forma como as partes são ouvidas e as decisões finais. Isso resulta em viés e injustiça institucional, evidenciando a necessidade de uma abordagem crítica e informada em relação ao gênero nos processos judiciais.

Para enfrentar essas questões, é crucial que os sistemas judiciais adotem práticas sensíveis ao gênero, como a formação contínua de juízes e profissionais sobre dinâmicas de poder e preconceitos, a implementação de protocolos específicos para casos de violência de gênero e políticas de proteção contra abusos processuais. A adoção dessas medidas pode

²⁵ HONNICKE, Catiucia Alves Hessler. **Violência Processual e Julgamentos sob a Perspectiva de Gênero** (2024) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-processual-e-julgamentos-sob-a-perspectiva-de>

genero/2170823772#:~:text=Violência%20Processual%20e%20Seus%20Contornos&text=Pode%20incluir%20a%20demora%20intencionalmente,desgastar%20psicologicamente%20a%20outra%20parte. Acesso em 13 out. 2024.

resultar em decisões mais justas e na promoção da igualdade substancial, contribuindo para desmantelar as estruturas discriminatórias que ainda permeiam o sistema de justiça.

3.4. As dificuldades da aplicação da lei de alienação parental para os profissionais do direito e da psicologia

A aplicação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) apresenta diversas dificuldades para os profissionais do direito e da psicologia. No campo jurídico, uma das principais dificuldades é a identificação e comprovação da alienação parental, que muitas vezes depende de provas subjetivas e testemunhais. Advogados e juízes enfrentam o desafio de distinguir entre acusações legítimas e falsas, o que pode resultar em decisões judiciais que não refletem a realidade dos fatos. Além disso, a lei pode ser utilizada de forma estratégica em disputas de guarda, onde um dos genitores acusa o outro de alienação parental para obter vantagem legal, complicando ainda mais o trabalho dos profissionais do direito.²⁶

Para os psicólogos, a aplicação da lei também é complexa, pois envolve a avaliação de dinâmicas familiares e comportamentos que podem ser sutis e difíceis de identificar. A falta de critérios claros e padronizados para diagnosticar a alienação parental pode levar a avaliações inconsistentes e subjetivas. Além disso, os psicólogos devem lidar com a pressão de fornecer laudos que podem influenciar significativamente as decisões judiciais, o que exige um alto grau de responsabilidade e ética profissional. A necessidade de contextualizar as demandas e fundamentar as análises com base em referenciais teóricos e técnicos específicos da psicologia é essencial para garantir a precisão e a justiça nas avaliações.²⁷

Em 2008, foi apresentado à Câmara Federal dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.053, com o objetivo de definir e combater a Alienação Parental (AP). Em sua justificativa, o projeto abordava os impactos emocionais e psicológicos em crianças que, supostamente, sofriam com essa prática. Também eram citados comportamentos e distúrbios psicológicos que poderiam surgir como consequência, comprometendo a saúde mental na vida adulta. A proposta se baseou

²⁶ CALISTO, Priscila. **Alienação Parental: Impactos Jurídicos e Psicológicos na Dinâmica Familiar e as Medidas de Prevenção no Direito Brasileiro**. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-impactos-juridicos-e-psicologicos-na-dinamica-familiar-e-as-medidas-de-prevencao-no-direito-brasileiro/2154730971>. Acesso em: 9 set. 2024.

²⁷ CFP. **Conselho Federal de Psicologia divulga orientações sobre a atuação profissional em relação à alienação parental**. CFP, 2022. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-divulga-orientacoes-sobre-a-atuacao-profissional-em-relacao-a-alienacao-parental/>. Acesso em: 8 set. 2024.

nas observações do psiquiatra norte-americano Richard Gardner²⁸ (1931-2003) na década de oitenta, que descreveu a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como um distúrbio infantil que se manifestaria especialmente em contextos de disputa pela guarda dos filhos. Em 26 de agosto de 2010, a Lei nº 12.318 foi promulgada, criando um novo ilícito civil no Brasil a partir de um conceito originado na psiquiatria norte-americana, sem precedentes em outros países.

Desde a promulgação da Lei nº 12.318/2010, o debate acerca da Alienação Parental (AP) e da Síndrome da Alienação Parental (SAP) tem sido constante no âmbito do Conselho de Psicologia. Em 2016, durante o IX Congresso Nacional de Psicologia (CNP), que representa a máxima deliberação do Sistema Conselhos, foi decidido que seria elaborado um documento orientador e promovidos espaços de diálogo sobre a atuação profissional frente à AP. Essa iniciativa reflete a necessidade de uma abordagem mais crítica e humanizada sobre os temas envolvidos, sempre visando o bem-estar das crianças²⁹.

Em 2017, formaram-se grupos de mães que perderam a guarda de seus filhos após serem classificadas como alienadoras pela justiça. Essas mulheres começaram a se organizar e a contestar as decisões judiciais, levantando vozes que clamam por uma revisão crítica da Lei nº 12.318/2010. Esse movimento gradual e crescente enfatiza a urgência de um debate mais aprofundado sobre os efeitos dessa legislação, buscando assegurar os direitos e a proteção das crianças, além de respeitar a complexidade das dinâmicas familiares. Em 2019, a questão da Alienação Parental voltou a ser abordada no CNP, durante seu décimo encontro, quando foram aprovadas as seguintes propostas:

Proposta 38: “Problematizar a noção de Alienação Parental e seu uso instrumental para reprodução do patriarcado e do machismo que legitima a violência contra as mulheres, nos processos de disputa de guarda e outros, devendo o Sistema Conselhos promover orientação a categoria quanto ao processo de avaliação psicológica e produção de documentos escritos, estimular uma posição crítica das(os) profissionais de Psicologia e superação de opressões de gênero no âmbito da justiça”.

²⁸ GARDNER, R. (2002b). **Parental alienation syndrome vs. parental alienation: Which diagnosis should evaluators use in child custody disputes?** *The American Journal of Family Therapy*, 30(2), 93-115. Recuperado em 10 setembro 2007, de <http://www.rgardner.com/refs/ar1.htm>. Acesso em: 6 set. 2024.

²⁹ CFP. **Conselho Federal de Psicologia divulga orientações sobre a atuação profissional em relação à alienação parental.** CFP, 2022. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-divulga-orientacoes-sobre-a-atuacao-profissional-em-relacao-a-alienacao-parental/>. Acesso em: 8 set. 2024.

Proposta 164: “Ampliar o debate, fomentar campanhas, produzir materiais e qualificar referências para a atuação da Psicologia sobre as questões de gênero, sexualidade, proteção da mulher e alienação parental, visando à possibilidade de trabalho multidisciplinar em Delegacias da Mulher e Serviços de Proteção da Mulher, promovendo ações de formação sobre a avaliação psicológica e a elaboração de laudos que não naturalizem ou reproduzam a violência praticada contra as mulheres, bem como aproximar a categoria do trabalho em rede para debater questões preventivas a respeito dos temas”.

Diversas instituições têm se manifestado sobre a Alienação Parental (AP) e a Lei nº 12.318/2010. Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça publicou um Protocolo para julgamento sob a perspectiva de gênero, reconhecendo que a alegação de AP tem sido frequentemente instrumentalizada por homens que exercem violência contra mulheres, visando deslegitimar as denúncias das vítimas. Essa realidade evidencia a necessidade premente de uma abordagem mais sensível e informada acerca das dinâmicas de poder nas relações familiares, ressaltando a importância de assegurar a proteção das vozes daqueles que realmente padecem.

Apesar de a legislação e o Projeto de Lei nº 4.053/2008 abordarem aspectos relacionados à Psicologia, os conceitos de Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental ainda não foram objeto de investigações sistemáticas ou análises aprofundadas por pesquisadores da área no Brasil. O texto legal ignorou amplos estudos, tanto nacionais quanto internacionais, sobre divórcio, guarda de filhos e temas essenciais como maternidade, paternidade responsável, parentalidade e equidade de gênero. Além disso, a AP e a SAP não são reconhecidas como categorias clínicas no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) da Associação Americana de Psiquiatria (APA) ou na Classificação Internacional de Doenças (CID), o que perpetua a carência de uma base científica sólida para essas definições.

Ademais, a Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 5º, determina que, diante de indícios de alienação parental, o magistrado pode requisitar uma perícia psicológica ou biopsicossocial. Nesse contexto, é essencial que as interações entre Psicologia e Direito sejam fundamentadas em princípios teóricos, técnicos e éticos que reconheçam a Psicologia como uma ciência e uma profissão. Essa abordagem não apenas respeita as particularidades de cada campo, mas também promove diálogos interdisciplinares indispensáveis para abordar as questões complexas que surgem tanto nas esferas judiciais quanto nos consultórios psicológicos.

Atribuir à Psicologia a responsabilidade de identificar a alienação parental, sem levar em conta os limites e as competências de cada área, pode constituir uma forma de subordinação do saber jurídico em relação a outros campos do conhecimento. É imprescindível que se estabeleça um equilíbrio entre as disciplinas, permitindo que cada uma aporte suas especializações, a fim de que o foco permaneça na proteção e no bem-estar das vítimas, especialmente das crianças que são as mais afetadas por essas dinâmicas. O parágrafo 1º do artigo 5º afirma que:

O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Ou seja, que os psicólogos dispõem de autonomia, com base nos princípios éticos e técnicos da profissão, para adotar os procedimentos necessários para a elaboração de seu trabalho, podendo não incluir os procedimentos listados pela lei. Cumpre notar ainda que a Lei nº 12.318/2010 tem como intuito coibir o que chama de “atos típicos de alienação parental”, utilizando-se para tanto de medidas impostas aos designados alienadores, conforme se apreende de seu artigo 6º, modificado pela Lei nº 14.340/2022:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

[...]

A legislação em vigor tende a privilegiar a repressão e a punição como formas de resposta aos conflitos enfrentados por mães e pais em litígio. Em outras palavras, o enfoque recai sobre a identificação e a penalização dos supostos alienadores, sob a justificativa de salvaguardar os direitos de crianças e adolescentes. Ao mencionar o acompanhamento psicológico em seu artigo 6º, a lei estabelece uma associação entre essa medida e a coerção, além de prever tratamento compulsório para o genitor considerado alienador, descrito como portador de transtornos mentais, entre outros aspectos. Tal abordagem distancia-se dos preceitos do Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 10/2005), que, em seu artigo 2º, proíbe que psicólogos:

a) Realizem ou sejam coniventes com atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;

[...]

c) Utilizem ou promovam o uso de conhecimentos e práticas psicológicas como instrumentos de castigo, tortura ou qualquer forma de violência;

[...]

No que se refere ao artigo 6º, a implementação das medidas dispostas nos incisos V e VI pode agravar as violações dos direitos de mães e filhos durante as disputas de guarda. A desqualificação pessoal e moral das mães, frequentemente rotuladas como alienadoras no contexto social e jurídico, pode servir para deslegitimar seus relatos, especialmente em casos de violência doméstica e em situações em que as crianças são vítimas de abuso sexual, emocional ou psicológico por parte do genitor não-residente. Assim, a modificação da guarda e a definição do domicílio podem se tornar fontes significativas de sofrimento para os filhos, que podem acabar residindo com um potencial abusador.

4. A possibilidade da revogação da lei de alienação pelo Poder Legislativo

A revogação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) tem sido um tema amplamente debatido no Brasil, especialmente devido às críticas sobre sua aplicação e os efeitos adversos que pode causar. A lei, criada para proteger crianças e adolescentes de manipulações psicológicas por parte de um dos genitores, tem sido acusada de ser utilizada de forma inadequada, muitas vezes para interromper investigações legítimas de abuso. Críticos argumentam que a lei pode transformar o abusador em vítima e a vítima em algoz, prejudicando aqueles que deveria proteger.³⁰ Além disso, há preocupações de que a lei possa ser usada como uma ferramenta de vingança em disputas de guarda, onde um dos pais acusa falsamente o outro de alienação parental para obter vantagem legal. Essas críticas levaram à proposição de projetos de lei, como o PL 6371/2019, que visa revogar a lei sob a justificativa de que a alienação parental não possui reconhecimento científico suficiente e pode ser prejudicial em casos de denúncias de abuso não comprovadas. Mas revogar a lei é mesmo a melhor solução?

Os defensores da revogação também destacam que a lei pode ser discriminatória, especialmente contra mulheres, que frequentemente são as denunciantes em casos de abuso. A falta de critérios claros para definir o que constitui alienação parental e a possibilidade de que denúncias legítimas sejam desqualificadas como falsas são pontos de preocupação. Além disso, a aplicação ambígua da lei pode desencorajar denúncias de abuso, colocando crianças e adolescentes em risco contínuo.³¹ A proposta de revogação, portanto, busca eliminar essas ambiguidades e proteger melhor os direitos das vítimas de abuso, garantindo que a legislação não seja usada para perpetuar injustiças. Esta discussão sobre a revogação da Lei de Alienação Parental reflete a necessidade de um equilíbrio entre a proteção das crianças e adolescentes e a garantia de que as leis não sejam usadas de forma abusiva ou discriminatória.

Apesar da relevância da Lei nº 12.318/2010 no combate à Alienação Parental, essa norma tem sido alvo de propostas para alteração e/ou revogação, além de ser questionada em termos de sua constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber. No Senado Federal,

³⁰ JUNIOR, Francisco Gilmar Pires Farias. Jusbrasil. **Revogação da lei de alienação parental**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revogacao-da-lei-de-alienacao-parental/944680057>. Acesso em: 11 out. 2024.

³¹ MENEZES, Lucas. Consultor Jurídico. **Lei de Alienação Parental: revogar ou reformar?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-25/lei-de-alienacao-parental-revogar-ou-reformar/>. Acesso em: 11 out. 2024.

desde 2018, tramita o Projeto de Lei nº 498, que inicialmente propunha a revogação da lei, mas, após análise da Comissão de Direitos Humanos, passou a incluir emenda sugerindo a manutenção da legislação com modificações.

Na Câmara dos Deputados, encontram-se em trâmite vários Projetos de Lei relacionados ao tema, incluindo os Projetos de Lei nº 6008/19, 10.712/18 e 10.182/18. Recentemente, também foi estabelecido um grupo de trabalho vinculado à Secretaria da Mulher da Câmara, com o objetivo inicial de revogar a Lei de Alienação Parental, fundamentado no Projeto de Lei nº 6.371/19, de autoria da Deputada Iracema Portela (PP-PI).

O IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) realizou uma pesquisa para investigar a existência do fenômeno da Alienação Parental nas relações familiares ao longo do país, que foi confirmada por 83% do público usado na pesquisa.³² Estes alegaram que a prática de Alienação Parental é um ato prejudicial real e pernicioso à garantia dos melhores interesses da criança e do adolescente. Somam-se a essa iniciativa do IBDFAM, vários estudos científicos que têm sido conduzidos por pesquisadores de todo o mundo para confirmar a existência do mal da alienação e dos perigos que a não proteção de crianças e adolescentes pode ocasionar a seu desenvolvimento.

Como exemplo, pode-se citar a pesquisa de Waquim (2015)³³, com 134 participantes brasileiros, reuniu 102 relatos de atos típicos de Alienação Parental e o reconhecimento, pela grande maioria dos participantes, de que a exposição a esses atos, quando menores, acarretou consequências ao seu emocional e social, quando adultos. Negar a existência do problema da Alienação Parental, portanto, é tornar invisível um problema público que afeta a saúde mental de crianças, adolescentes e adultos, com grande capacidade de transmissão para as próximas gerações.

Para o IBDFAM a Lei de Alienação Parental constitui avanço para a efetivação dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, do direito à convivência familiar e da igualdade no exercício do poder familiar. Além disso, a Lei da Alienação Parental é um eficiente instrumento legislativo para assegurar o equilíbrio das relações entre os pais e mães que não convivem entre si, no melhor interesse afetivo dos filhos e da absoluta necessidade da manutenção dos vínculos de convivência para o bom desenvolvimento psicossocial de crianças

³² IBDFAM. **Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Alienacao-parental%3A+contextualizacao+e+analise+da+Lei+no+Brasil>. Acesso em 6 out. 2024.

³³ WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

e adolescentes. Ademais, o IBDFAM entende que as deficiências e a má-aplicação da Lei de Alienação Parental devem ser identificadas e corrigidas com o concurso permanente e crítico de todos os interessados e estudiosos, a partir da apuração de dados, como a referida pesquisa realizada institucionalmente, para que os fins sociais da norma legal sejam devidamente alcançados.

Em suma, a ideia geral é que a Lei nº 12.318/2010 deve ser preservada, mas que haja alterações legislativas para que seja resguardada a sua correta aplicação, assim como para proporcionar os meios e recursos necessários que permita a atualização e a capacitação constante de todos os profissionais envolvidos nos procedimentos judiciais e administrativos. Afinal, não é deixando os menores púberes e impúberes sem qualquer proteção que se resolverá a má aplicação de uma lei que supostamente deveria os proteger. Se há uma maneira de contornar o problema, fazendo mudanças na legislação, então que essas sejam feitas e que se mantenham inalterados aqueles artigos que já conseguem garantir algum tipo de proteção aos menores em questão. Tramitam vários outros Projetos de Lei nesse sentido, propondo alterações pontuais da Lei de Alienação Parental e que sua integral revogação violaria o ordenamento constitucional, pois afrontaria os princípios da proibição do retrocesso social e da vedação de proteção deficiente de bens jurídicos tutelados.

Por fim, considerando que a justificativa principal alegada para revogação da Lei é sua eventual má-aplicação, que possibilitaria a exposição de crianças e adolescentes à violência sexual, o que não se sustenta, pois a vulnerabilidade pode decorrer da má aplicação das normas no curso de procedimentos criminais ou penais, onde a Lei de Alienação Parental não é aplicável. Por todas essas razões, o IBDFAM, sugere a necessidade de manutenção da Lei nº 12.318/2010 com o seu aperfeiçoamento, inclusive no que diz respeito à sua aplicação, que devem ser discutidos por toda sociedade civil, com a realização de audiências públicas, sob pena de enfraquecimento de todo um sistema protetivo que vem sendo construído, paulatinamente, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988³⁴.

³⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA (IBDFAM). **Nota Técnica sobre a Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental)**. Belo Horizonte, 21 de maio de 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental(1).pdf). Acesso em: 11 out. 2024.

5. Desrespeito aos direitos humanos e de personalidade da criança e do adolescente

O uso inadequado da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)³⁵ tem gerado violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, contrariando princípios estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)³⁶ e pela Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) da ONU³⁷. Esses documentos garantem direitos essenciais como a dignidade humana (Art. 1º da DUDH), a proteção contra qualquer forma de violência (Art. 19 da CDC) e o direito à convivência familiar (Art. 16 da CDC). No entanto, acusações infundadas de alienação parental têm sido utilizadas para silenciar vítimas de abuso ou para desqualificar a figura materna em disputas judiciais, ferindo gravemente esses princípios básicos.

A aplicação indiscriminada da lei tem sido criticada por desconsiderar direitos fundamentais como: O direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (Art. 3º da DUDH); O direito de ser ouvido e ter sua opinião considerada (Art. 12 da CDC); A proteção contra interferências arbitrárias na vida privada e familiar (Art. 16 da DUDH e Art. 16 da CDC); O direito ao desenvolvimento pleno e à proteção contra danos físicos e psicológicos (Art. 6º e 19 da CDC).

Muitas vezes, crianças são obrigadas a manter contato com genitores violentos sob a alegação de evitar "alienação parental", ignorando seu direito à proteção integral (Art. 227 da CF/88 e Art. 3º da CDC). Para reverter esse cenário, é fundamental que o sistema jurídico priorize os direitos humanos fundamentais e o princípio do melhor interesse da criança (Art. 3º da CDC), que inclui: Igualdade de proteção sem discriminação (Art. 2º da CDC e Art. 7º da DUDH); Direito à saúde física e mental (Art. 24 da CDC); Proteção contra maus-tratos e exploração (Art. 19 e 32 da CDC); Direito à identidade e relações familiares preservadas (Art. 7º e 8º da CDC).

³⁵ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 nov. 2024.

³⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 nov. 2024.

A atual aplicação da lei de alienação parental, quando utilizada de forma indiscriminada, acaba violando esses direitos básicos. É urgente que se estabeleçam critérios mais rigorosos para evitar que instrumentos legais criados para proteger as famílias sejam usados como ferramentas de opressão e violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Noutra toada, vamos discorrer sobre responsabilidade civil. Este é um instituto fundamental no direito de família, especialmente no contexto da parentalidade, onde os pais têm o dever de garantir todas as condições necessárias para o desenvolvimento saudável e completo dos filhos, que são sujeitos vulneráveis em fase de crescimento. A alienação parental, ao prejudicar o direito à convivência familiar entre pais e filhos, viola não apenas os direitos da personalidade dos filhos, mas também do genitor alienado. A convivência familiar é essencial para a formação da personalidade e do caráter das crianças e adolescentes, pois eles não podem crescer de forma saudável sem vínculos afetivos estáveis e verdadeiros com seus pais³⁸.

A relação entre pais e filhos é fundamental, pois ambos precisam conviver, trocar sentimentos, experiências e visões. O estabelecimento de vínculos afetivos é crucial para a condição humana e é um requisito essencial para o desenvolvimento do ser humano. No entanto, a alienação parental vai além, afetando a dignidade da pessoa humana ao comprometer a identidade pessoal da criança e do adolescente, prejudicando sua integridade psíquica e levando ao desenvolvimento de patologias e consequências negativas na vida adulta. Além disso, a alienação parental viola o direito ao respeito, à saúde e, especialmente, à vida das pessoas alienadas. Nesse contexto, a criança é vista como cidadã e sujeito de direitos, com proteção prioritária necessária para seu desenvolvimento, conforme a doutrina da proteção integral.³⁹

O afeto desempenha um papel essencial no desenvolvimento da personalidade infantil, e a exposição a ambientes alienadores pode causar danos irreversíveis. A alienação parental é uma forma de abuso psicológico que visa destruir o vínculo entre a criança e o outro genitor, sem justificativas reais. É fundamental compreender que a separação conjugal não deve afetar a parentalidade, pois o filho pertence a ambos os pais. A alienação parental pode levar a consequências graves, como depressão, isolamento, transtornos de identidade e até suicídio, destacando a importância de um ambiente familiar harmonioso e protetor para o

³⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/alienacao-parental/>. Acesso em: 26 abril 2025.

³⁹ SCHAEFER, A. P. **A Alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

desenvolvimento saudável da criança. A manutenção de relações familiares saudáveis é crucial para evitar esses danos e promover o bem-estar e a confiança no seio familiar.⁴⁰

Tais consequências reforçam o que a literatura especializada indica: muitos problemas de comportamentos de crianças e adolescentes são gerados pelo fracasso da família e da escola na sua tarefa de socializar os menores. Tais problemas são compreendidos como a dificuldade em estabelecer e manter relações interpessoais, podendo revelar-se como problemas de externalização (agressividade, hiperatividade, desobediência e comportamento delincente) ou de internalização (retraimento, submissão, falta de iniciativa e expressão de afeto), sendo que os primeiros são percebidos com maior frequência, visto que repercutem mais no ambiente social.

⁴⁰ BARBOSA, Charles Wesley e ZANDONADI, Antônio Carlos. **Alienação parental e seus impactos no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente**. Edição v. 7, n. 7 (2018)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, devido ao anteriormente exposto, a alienação parental, definida como a manipulação de um dos genitores para criar aversão ao outro, compromete o desenvolvimento psicoafetivo da criança e resulta em disfunções nas relações familiares. Esse fenômeno, considerado um tipo de abuso emocional, é regulamentado pela Lei de Alienação Parental, que busca assegurar os direitos fundamentais da criança à convivência saudável com ambos os pais, conforme o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente. O reconhecimento dessas dinâmicas é vital, especialmente em contextos de disputas de guarda, onde a compreensão das interações familiares e suas consequências psicológicas se torna imprescindível para profissionais do direito e da psicologia.

O objetivo geral deste trabalho foi investigar a aplicação da Lei de Alienação Parental e suas implicações para o direito e a psicologia, ressaltando a importância da guarda compartilhada como um modelo que favorece o desenvolvimento saudável das crianças. A legislação brasileira, ao adotar a guarda compartilhada como regra, busca garantir igualdade entre os genitores, embora reconheça a necessidade de flexibilização em casos de alienação. A análise crítica das relações familiares evidencia que a simples implementação da guarda compartilhada não é suficiente; é necessário considerar a qualidade das relações pré e pós-separação para efetivar um ambiente favorável ao bem-estar infantil.

Os resultados da pesquisa revelaram que a alienação parental pode causar efeitos duradouros na saúde mental das crianças, como depressão e ansiedade, além de perpetuar ciclos de violência intrafamiliar. A investigação também apontou para um viés machista presente nas interpretações da lei, onde mães são frequentemente estigmatizadas como alienadoras, enquanto comportamentos violentos de pais são minimizados. Isso implica na necessidade de uma análise mais profunda das dinâmicas de gênero dentro do contexto familiar, visando garantir que a proteção e a integridade das crianças não sejam comprometidas por preconceitos arraigados no sistema judiciário.

Entretanto, este trabalho enfrenta limitações, como a escassez de dados empíricos que sustentem as análises sobre alienação parental e suas consequências. A falta de critérios claros na definição do que constitui alienação parental também dificultou a compreensão e aplicação da lei, muitas vezes resultando em injustiças nas decisões judiciais. Assim, sugere-se que futuras pesquisas abordem de maneira mais ampla a interação entre direito e psicologia, desenvolvendo instrumentos que permitam uma identificação mais precisa das dinâmicas de alienação e suas implicações para a saúde mental das crianças.

Por fim, a discussão sobre a revogação da Lei de Alienação Parental deve ser pautada não apenas por críticas à sua aplicação, mas também por uma busca por aprimoramentos que garantam a proteção efetiva das crianças. A proposta de reformulação da lei, com ênfase na capacitação de profissionais e na inclusão de critérios objetivos, pode evitar o uso abusivo da legislação e proteger adequadamente as vítimas de abuso. O equilíbrio entre a defesa dos direitos das crianças e a prevenção de injustiças no sistema judicial é essencial para promover práticas que respeitem a integridade emocional e a convivência familiar saudável, fundamentais para o desenvolvimento das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Sandra Maria Baccara. **O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de Azambuja. **Alienação parental: o que é isso?** Porto Alegre: Editora AGE, 2018. Disponível em: <https://www.livrariaage.com.br/livro/alienacao-parental-o-que-e-isso>. Acesso em: 13 fevereiro 2025.
- BARBOSA, Charles Wesley e ZANDONADI, Antônio Carlos. **Alienação parental e seus impactos no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente**. Edição v. 7, n. 7 (2018)
- BASTOS, Eliane Ferreira. **A utilização distorcida da lei da alienação parental enquanto instrumento de violação dos direitos de crianças, adolescentes e mulheres**. São Paulo, 2022
- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 19 dezembro. 2024.
- CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de abuso sexual: para entender e intervir**. In: ANDRADE, Murillo; RICARDO, Rodrigo (org.). **Alienação parental: VI Congresso Nacional e IV Congresso Internacional**. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas, 2017.
- CALISTO, Priscila. **Alienação Parental: Impactos Jurídicos e Psicológicos na Dinâmica Familiar e as Medidas de Prevenção no Direito Brasileiro**. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-impactos-juridicos-e-psicologicos-na-dinamica-familiar-e-as-medidas-de-prevencao-no-direito-brasileiro/2154730971>. Acesso em: 9 set. 2024.
- CFP. **Conselho Federal de Psicologia divulga orientações sobre a atuação profissional em relação à alienação parental**. CFP, 2022. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-divulga-orientacoes-sobre-a-atuacao-profissional-em-relacao-a-alienacao-parental/>. Acesso em: 8 set. 2024.
- COELHO, Elza Berger Salema. **VIOLÊNCIA: definições e tipologias** [recurso eletrônico] / Universidade Federal de Santa Catarina; organizadores, Coelho, Anne Carolina Luz Grüdtner Silva, Sheila Rubia Lindner. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/1862/1/Definicoes_Tipologias.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

COELHO, Maria Isabel Saldanha dos Martins; MORAIS, Normanda Araujo. **Contribuições da Teoria Sistêmica acerca da Alienação Parental**. Contextos Clínic, São Leopoldo, v. 7, n. 2, p. 168-181, dez. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198334822014000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 8. out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos: (1 arquivo: PDF 132 páginas). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. **Violência: um problema global de saúde pública**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 11, p. 1163-1178, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232006000500007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 out. 2024.

DAY, Vivian Peres et al. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. R. Psiquiatr.RS, v. 25, n. 1, p. 9-21, abr. 2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/26357396_Violencia_domestica_e_suas_diferentes_manifestacoes/fulltext/0e605334f0c46d4f0aafdf9c/Violencia-domestica-e-suas-diferentes-manifestacoes.pdf. Acesso em: 8 out. 2024.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Alienação parental: aspectos controvertidos e críticos**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 21, p. 45-67, 2019. Disponível em: <https://rbdfs.org.br/artigo/alienacao-parental-aspectos-controvertidos-e-criticos>. Acesso em: 13 fevereiro. 2025.

DUNLAP Charles J., Jr., **Lawfare**, in *National Security Law* 823-838 (John Norton Moore et al. eds., 2015)

FIGUEIREDO, Fábio Vieira e ALEXANDRIDIS, Georgios Alexandridis. **Alienação parental** / Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Priscila Ribeiro Martins; SANTOS, Layla Soares. **Guarda compartilhada e alienação parental: uma análise crítica à luz do princípio do melhor interesse da criança**. Revista Jurídica da Ufersa, Mossoró, v. 4, n. 7, p. 120-138, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufersa.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1123>. Acesso em: 13 fevereiro. 2025.

GARDNER, R. (1991). **Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienations syndrome families. When psychiatry and law join forces**. *Court Review*, 28(1), 14-21. Recuperado em 19 janeiro 2009, de <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm> Acesso em: 6 set. 2024.

GARDNER, R. (2001). **Basic facts about the parental alienation syndrome**, 1-13. Recuperado em 05 maio 2005, de http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html Acesso em: 6 set. 2024.

GARDNER, R. (2002b). **Parental alienation syndrome vs. parental alienation: Which diagnosis should evaluators use in child custody disputes?** *The American Journal of Family Therapy*, 30(2), 93-115. Recuperado em 10 setembro 2007, de <http://www.rgardner.com/refs/ar1.htm>. Acesso em: 6 set. 2024.

GIL, A. C. (2002). **Como elaborar projetos de pesquisa** (4. Ed.). São Paulo: Atlas.

HONNICKE, Catiucia Alves Hessler. **Violência Processual e Julgamentos sob a Perspectiva de Gênero** (2024). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-processual-e-julgamentos-sob-a-perspectiva-de-genero/2170823772#:~:text=Violência%20Processual%20e%20Seus%20Contornos&text=Pode%20incluir%20a%20demora%20intencionalmente,desgastar%20psicologicamente%20a%20outra%20parte>. Acesso em 13 out. 2024.

IBDFAM. **Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Alienacao+parental%3A+contextualizacao+e+analise+da+Lei+no+Brasil>. Acesso em 6 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA (IBDFAM). **Nota Técnica sobre a Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental)**. Belo Horizonte, 21 de maio de 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental(1).pdf). Acesso em: 11 out. 2024.

JUNIOR, Francisco Gilmar Pires Farias. Jusbrasil. **Revogação da lei de alienação parental**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revogacao-da-lei-de-alienacao-parental/944680057>. Acesso em: 11 out. 2024.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Brasília: UnB, 2000. (*Série Antropologia* n. 284)

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENEZES, Lucas. Consultor Jurídico. **Lei de Alienação Parental: revogar ou reformar?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-25/lei-de-alienacao-parental-revogar-ou-reformar/>. Acesso em: 11 out. 2024.

MOURA, A. **Lawfare e a violência contra a mulher no judiciário brasileiro**. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 4, n. 2, p. 79–98, 2023. DOI: 10.9771/rds.v4i2.54373. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/54373> . Acesso em: 11 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SCHAEFER, A. P. **A Alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/alienacao-parental/>. Acesso em: 26 abril 2025.

VELLY, Ana Maria Frota. **Guarda Compartilhada: Uma Nova Realidade para Pais e Filhos**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Artigo%20Guarda%20Compartilhada%2029_06_2011.pdf Acesso em 07 out. 2024.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da Alienação Parental à Doutrina da Proteção Integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da Alienação Familiar Induzida como situação de risco**. 2020. 402 f. Tese (Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito) -Centro Universitário de Brasília – CEUB, Brasília, 2020.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.